

## ACÓRDÃO Nº 3901/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.995/2013-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Secretaria Especial de Direitos Humanos (05.478.625/0001-87).
  - 3.2. Responsáveis: Alexandre Magno Calegari Paulino (862.286.411-15); Creginaldo Leite Arcângelo (554.878.311-49) e Pulsar - Organizacao Social (07.650.726/0001-19).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em desfavor do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino, Diretor-Presidente à época dos fatos e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19), em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio celebrado com a Secretaria de Direitos Humanos, que teve como objeto a implantação de um Balcão de Direitos para a prestação de serviços de orientação jurídica, facilitação de documentação civil básica e educação em direitos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do cone sul do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as contas de Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49) e da entidade Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19), e condená-los em solidariedade ao pagamento da(s) quantia(s) a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a(s) data(s) do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(e)s já ressarcido(s).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.059,00 (D)	26/08/2010
5,25 (D)	10/09/2010
3.059,00 (D)	23/09/2010
5,25 (D)	11/10/2010
5,25 (D)	10/11/2010
6.118,00 (D)	25/11/2010
5,25 (D)	10/12/2010

3.059,00 (D)	29/12/2010
5,25 (D)	10/01/2011
6.640,00 (D)	17/01/2011
7,30 (D)	18/01/2011
27,00 (D)	24/01/2011
5,25 (D)	10/02/2011
10,50 (D)	10/03/2011
10,50 (D)	10/04/2011
11,00 (D)	10/05/2011
11,00 (D)	10/06/2011
11,00 (D)	11/07/2011
81.149,83 (D)	03/04/2013
91.500,00 (C)	30/11/2016

Valor **atualizado** até 15/10/2018 : R\$ 49.965,52

9.2. aplicar ao Sr. Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49) e à entidade Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do RI/TCU, cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Distrito Federal;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 20/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3901-20/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
Procurador